



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.194-B, DE 2003

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir o depósito do saldo das contas vinculadas em fundos de pensão; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. O montante relativo ao desconto mensal do FGTS poderá ser depositado em um fundo de pensão em nome do titular da conta vinculada, desde que haja a opção, por escrito, do empregado.

§ 1º O montante a ser depositado no fundo de pensão não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) e nem ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor devido para depósito.

§ 2º O fundo de pensão obriga-se a repassar mensalmente à Caixa Econômica Federal informações sobre a aplicação dos recursos relativos ao FGTS.

§ 3º A cada 3 (três) meses serão depositados na conta vinculada do titular os valores correspondentes à remuneração dos recursos relativos ao FGTS disponibilizados no fundo de pensão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O valor depositado na conta vinculada do FGTS pertence, inequivocamente, ao seu respectivo titular. Esse é um posicionamento unânime.

Partindo-se desse pressuposto, estamos apresentando o presente projeto de lei, que permite ao titular da conta vinculada optar, por escrito, pela aplicação de parte do valor devido em fundos de pensão.

Não há uma imposição. A intenção é possibilitar ao empregado fazer uma opção pela modalidade que lhe proporcione a maior rentabilidade mensal: manter o recurso na conta vinculada ou depositá-lo em um fundo de pensão.

Há uma preocupação em não afetar a saúde financeira do FGTS, motivo pelo qual apenas uma parte da contribuição devida poderá ser destinada para os fundos de pensão, além de haver a previsão de depósito nas contas vinculadas da correção monetária sofrida pelos valores do Fundo de Garantia ali creditados. Ademais, o fundo de pensão terá que prestar contas da aplicação dos recursos oriundos do FGTS mensalmente, para que não sobrevenha prejuízos aos empregados.

Observe-se, por outro lado, que a medida não impõe novos ônus aos empregadores, pois a obrigação de recolher a importância já existe, e persistirá, apenas com a diferença de que o empregado poderá optar por uma entre duas modalidades de aplicação possíveis.

Ante o alcance social de que se reveste a proposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2003.

Deputado **BISPO WANDERVAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS.

Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa acrescentar dispositivos na Lei nº 8.036, de 1990, a fim de possibilitar que os depósitos relativos ao FGTS, bem como os saldos das contas vinculadas, desde que haja opção por escrito do empregado, sejam aplicados em fundos de pensão em nome do titular da conta vinculada.

Em sua justificação, o Autor alega que:

“O valor depositado na conta vinculada do FGTS pertence, inequivocamente, ao seu respectivo titular. Esse é um posicionamento unânime.

Partindo-se desse pressuposto, estamos apresentando o presente projeto de lei, que permite ao titular da conta vinculada optar, por escrito, pela aplicação de parte do valor devido em fundos de pensão.

Não há uma imposição. A intenção é possibilitar ao empregado fazer uma opção pela modalidade que lhe proporcione a maior rentabilidade mensal: manter o recurso na conta vinculada ou depositá-lo em um fundo de pensão.

Há uma preocupação em não afetar a saúde financeira do FGTS, motivo pelo qual apenas uma parte da contribuição devida poderá ser destinada para os fundos de pensão, além de haver a previsão de depósito nas contas vinculadas da correção monetária sofrida pelos valores do Fundo de Garantia ali creditados. Ademais, o fundo de pensão terá que prestar contas da aplicação dos recursos oriundos do FGTS mensalmente, para que não sobrevenha prejuízos aos empregados.

Observe-se, por outro lado, que a medida não impõe novos ônus aos empregadores, pois a obrigação de recolher a importância já existe, e persistirá, apenas com a diferença de que o empregado poderá optar por uma entre duas modalidades de aplicação possíveis.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público já se manifestou, em outras oportunidades, sobre a criação de novas hipóteses de movimentação de recursos do FGTS. Reiteradas vezes, opinou não ser positivo que a todo instante se criem novas alternativas de saque de recursos em contas vinculadas e individuais do Fundo, desconsiderando o regime como um todo.

Essa posição vai ao encontro da necessidade de preservação de importante fonte de recursos para financiamento de aplicação em habitação popular, saneamento e infra-estrutura e, o mais importante, indenização em caso de desemprego involuntário.

Diante dessa ótica, o depósito dos valores do FGTS em fundos de pensão constituirá um desvio de finalidade em relação aos objetivos pretendidos quando da sua instituição, o que poderá ocasionar, em última instância, um desequilíbrio patrimonial, dependendo do número de participantes que fizer essa

opção.

Uma questão importante a ser discutida são os critérios que norteiam a aplicação dos recursos depositados no FGTS e nos fundos de pensão. As aplicações nos fundos de pensão são reguladas pelo Banco Central, que possibilita a alocação nos segmentos de renda fixa, renda variável, imóveis e empréstimos e financiamentos. Podemos observar que esse tipo de aplicação de recursos oferece riscos, o que pode levar a uma perda de capital para o beneficiário.

Podemos notar, por fim, que o deslocamento dos depósitos, para outras aplicações ocasionará o desvirtuamento da finalidade da aplicação dos recursos do FGTS, que tem uma ação eminentemente social, ao contrário dos fundos de pensão, que têm por escopo garantir o maior rendimento possível para as suas aplicações. O FGTS prioriza o social; o fundo de pensão, os ganhos de seus beneficiários.

Dessa forma, consideramos que a aprovação da proposta em análise propiciará um benefício ao titular da conta vinculada ou ao beneficiário do fundo de pensão em detrimento da sociedade, como um todo, que perderá uma gama de recursos que poderiam estar sendo direcionados para a geração de empregos e de melhorias nas suas condições de vida.

Assim sendo, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.194, de 2003.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Deputado **TARCÍSIO ZIMMERMANN**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.194/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, José Carlos Aleluia, Paulo Pimenta, Pedro Henry, Tarcísio

Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2005.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.194, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Bispo Wanderval, propõe que parcela do depósito mensal devido ao FGTS possa ser aplicada em fundo de pensão, em nome do titular da conta vinculada, desde que este assim autorize. A citada parcela seria entre 20 e 60% do valor devido ao FGTS, obrigando-se o fundo de pensão a prestar mensalmente informações à Caixa Econômica Federal sobre a aplicação dos referidos recursos.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que, como o depósito na conta vinculada do FGTS pertence ao respectivo titular, é desejável que ele tenha a opção de aplicar parcela do depósito em fundo de pensão.

Ressalta seu propósito de não afetar a saúde financeira do FGTS, ao limitar a importância possível de ser aplicada em fundo de pensão a 60% do depósito devido à conta vinculada.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi unanimemente rejeitado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II), e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de reconhecemos a nobre intenção do ilustre Deputado Bispo Wanderval, em proporcionar uma opção de aplicação, ao respectivo titular, do depósito em conta vinculada do FGTS, apoiamos integralmente o parecer contrário da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Realmente, além de seu principal objetivo, de indenização ao empregado, em caso de desemprego involuntário, o saldo das contas do FGTS constitui-se no principal “*funding*” para o financiamento da habitação popular, do saneamento e da infra-estrutura.

Por outro lado, entendemos que o fundo de pensão é uma opção para a aplicação de poupanças, que apresenta riscos ao aplicador, a começar pela competência do gestor do fundo.

Desta forma, manifestamo-nos contrariamente ao projeto em apreciação.

Por outro lado, compete também a esta Comissão a análise da proposição quanto ao aspecto de sua adequação financeira e orçamentária.

As disposições do projeto de lei em apreciação giram em torno dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos empregados e, como tal, não integram o patrimônio público.

Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Outrossim, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Em face do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos

cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da proposição em exame.

Quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.194, de 2003.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2005

Deputado JOSÉ MILITÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.194-A/03, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, André Figueiredo, Antonio Cambraia, Nelson Bornier e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
